



PROCESSO Nº	45.374-9/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	B. M. S.
BENEFICIÁRIA	I. C. S.
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, o benefício da pensão por morte no caso em análise, foi concedido com fundamento no art.140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721/2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, §2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213/1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04/1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando

DAM





que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 1.673/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato Administrativo nº 455/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 20/10/2022, retificado pelo **Ato Administrativo nº 506/2022/MTPREV**, publicado no mesmo veículo em 02/12/2022, que concedeu pensão em caráter vitalício à cônjuge, **Sra. I. C. S.**, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. B. M. S.**, ocorrido em 18/07/2022, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior do SUS, Referência "B-09", lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

